



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

264

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21/05/1997
C	<i>Stolentins</i>
	Rubrica

**Processo** : 10980.000497/91-52

**Sessão** : 19 de setembro 1995

**Acórdão** : 203-02.361

**Recurso** : 00.028

**Recorrente** : DRF EM CURITIBA - PR

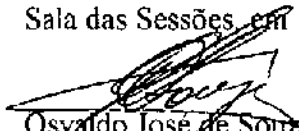
**Interessada** : Álamo Indústria e Comércio de Madeira Ltda.


**IPI - RESTITUIÇÃO** - Valores pagos indevidamente pelo contribuinte. É de se conhecer seu direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizar a restituição do montante pretendido. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

jm-hr/gb



**Processo** : 10980-000497/91-52  
**Acórdão** : 203-02.361  
  
**Recurso** : 00.028  
**Recorrente** : DRF EM CURITIBA - PR

**RELATÓRIO**

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o ocorrido:

“A empresa em epígrafe, mediante petição de fls. 31, solicita a restituição de 54% referente ao parcelamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - pago indevidamente.

Instrui o pedido com os seguintes documentos:

- 1) Cópia das DCTF's de fls. 33/37;
- 2) Cópia de DARF de fls. 38/43;
- 3) Cartas de anuência das empresas e notas fiscais de fls. 44/300.”

A decisão singular foi favorável ao pedido da requerente baseando-se nos seguintes fatos:

“O pedido da requerente merece acolhida, tendo em vista que em 17 de janeiro de 1991, requereu o parcelamento do IPI, referente ao período de 07/90 à 11/90, o qual foi deferido em 31.01.91, para ser liquidado em 18 parcelas, vencendo a 1ª em 25.02.91.

Em 31.01.92 solicitou, através do requerimento de fl. 16 o cancelamento do processo de parcelamento, tendo em vista que os produtos de sua fabricação estão taxados pelo IPI com alíquota zero, conforme consulta formulada através do processo nº 10980-000.497/91-52.

Posteriormente apresentou DCTF's retificadoras referentes ao período de 07/90 à 11/90, de fls. 33/37, zerando assim o crédito tributário anteriormente declarado. Às fls. 44/300, anexou as cartas de anuência e notas fiscais de diversos clientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980-000497/91-52**

**Acórdão : 203-02.361**

Conforme informação fiscal de fl. 307 e Demonstrativos de fls. 303/306, é de se efetuar a restituição de 54% do pagamento do IPI, efetuado através do parcelamento no valor de Cr\$ 12.135.609,43 equivalente a 18.327,13 UFIR."

Desta decisão, a Autoridade Monocrática recorreu de ofício, por ultrapassar seu limite de alçada, ao Sr. Superintendente da 9ª RF, que, por sua vez, remeteu a este Conselho por força do disposto na Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980-000497/91-52

Acórdão : 203-02.361

## VOTO DO CONSELHEIRO-RICARDO LEITE RODRIGUES

Os argumentos e a documentação trazidos aos autos pelo contribuinte não deixam dúvidas com relação ao seu direito ora questionado.

Por outro lado, todas as questões pertinentes ao caso já foram muito analisadas pela autoridade *a quo*, cabendo a mim apenas concordar com tudo que foi dito em sua decisão.

Assim sendo, diante das considerações expostas, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995



RICARDO LEITE RODRIGUES